



## **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.*

*Telefax: (32) 3281-1281*

### **Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 135/2021 – Pregão Presencial nº 49/2021**

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de Contratação de empresa especializada, através do sistema de Registro de Preços, para futuras e eventuais prestações de serviços de capina, roçada e limpeza de boca de lobo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, conforme especificações e quantitativos em anexo no Edital, recebeu impugnação ao edital da empresa Evolução Serviços e Soluções Ambientais portadora do CNPJ 27.740.311/0001-43.

Em síntese, a mesma requereu alteração no edital, acrescentando exigência de qualificação técnica e econômica financeira.

A Pregoeira enviou o referido pedido para análise da Procuradoria Jurídica do Município, no qual seguirá em anexo com este presente documento.

Tendo em vista, o processo em questão está configurado na modalidade de Pregão Presencial do tipo MENOR PREÇO, onde a Administração Pública visa adquirir bens e serviços comuns com o julgamento da proposta mais vantajosa e econômica para a contratação.

Tendo em vista o objeto em questão ser de prestação de serviços simples, sem qualquer complexidade.

Tendo em vista a certidão de Falência ou de recuperação judicial solicitado no item 8.2 - “Econômico-Financeira” – ser suficiente a exigência de qualificação econômica financeira.

O edital está de acordo com o preceitua a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 bem como garantindo os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Legalidade, Vantajosidade e ainda a Competitividade.

Conforme o exposto neste documento e no parecer jurídico em anexo, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação para este edital.

Nada mais havendo a tratar.

Lima Duarte, 18 de Agosto de 2021

Fernanda Carelli da Silva  
Pregoeira



## PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 18 de agosto de 2021.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação

### RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, nos autos do processo licitatório nº. 135/2021, modalidade Pregão Presencial nº. 49/2021.

A presente impugnação apresentada, em breve síntese, aponta possíveis irregularidades ante a inexistência no Edital de exigência de habilitação técnica e qualificação econômico-financeira pelos proponentes licitantes.

Estudada a matéria, passo a opinar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne aos requisitos da qualificação técnica e econômico-financeira para a contratação do objeto em comento.

Primeiramente, impende destacar que a qualificação técnica, em escorço, traduz o domínio e capacidade do contratado para a execução do objeto.

A discriminação dos requisitos de tal qualificação far-se-á caso a caso, considerando as circunstâncias e peculiaridades do objeto a ser contratado, visando assegurar um mínimo de garantia quanto à idoneidade dos interessados.

No caso em tela, tem-se que não houve a exigência de qualificação técnica no Edital, haja vista que o objeto licitado, quais sejam, serviços de capina, roçada e limpeza de bocas de lobo são serviços simples, sem qualquer complexidade.



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

No tocante à exigência de qualificação econômico financeira, esta encontra-se prevista no instrumento convocatório.

Pois bem.

No que concerne à qualificação técnica, mediante as alegações da impugnante de exigência de inscrição da empresa junto ao CREA e CAU, tal exigência não é cabível no resente caso, haja vista que, desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA: “*Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*”

Não se pode falar em exigir atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa licitante registrado no CREA, pois se estaria fazendo uma exigência impossível, uma vez que a entidade fiscalizadora, CREA, não registra CAT em nome de pessoa jurídica.

Além disso, faz-se necessário consignar que a exigência de qualificação técnica deve ser feita de tal forma que não seja demasiadamente restritiva ou que limite a competição, visando a obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público, com a oferta de melhores preços e expertise da empresa na prestação dos serviços.

Nesse sentido, é conveniente privilegiar também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo poder público, mediante disputa a ser desenvolvida entre os interessados. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos que quanto maior o número de competidores, maior, em tese as chances de se obter proposta que atenda aos anseios da administração Pública. Desse modo, corresponder aos anseios da presente impugnação seria violar o princípio da livre concorrência que deve prevalecer nos processos licitatórios.

Nos dizeres de Lucia Valle Figueiredo:

*“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstanciais impostos à atuação*



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

*administrativa”. (Figueiredo, Lucia Valle, Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum 2ª Ed. 2008).*

Comentando tal princípio, Jose Roberto Pimenta Oliveira preconiza:

*“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa” (Oliveira, Jose Roberto Pimenta. Os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade da Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).*

Desse modo, no presente caso, entendo que a exigência de atestado de capacidade técnica tal como requerida pelo impugnante não se mostra adequada no presente caso.

No tocante ao pedido de inclusão da exigência de comprovação de qualificação econômico financeira, entendo que é suficiente a previsão contida no instrumento convocatório, no item 1 da qualificação econômico-financeira, que exige a apresentação de Certidão negativa de falência ou de recuperação judicial expedida dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias anteriores à sessão pública de processamento do pregão, pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou dentro do prazo de validade consoante no documento.

Destaca-se que, embora o artigo 31, da Lei 8.666/93 preveja em seus incisos os documentos possíveis de serem exigidos pela administração pública para fins de comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, tal exigência não pode se dar de forma cumulativa, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União que editou a Súmula 275, através da qual assim consolidou o tema:

*Súmula n.º 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento*



***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***  
*Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*


*do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*

Desse modo, entendo suficiente a exigência prevista no item 1 da qualificação econômico-financeira, contida no instrumento convocatório.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, entendo pela improcedência da Impugnação ao Edital, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Por consequência, este parecer é no sentido de manutenção das disposições presentes no ato editalício.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

  
*Janete Umbelina da Silva Souza Torres*  
**Advogada do Município**  
**OAB/MG 190.528**